

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19

LEI Nº 5.799, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com artigo 56, I, da Lei Orgânica do Município,

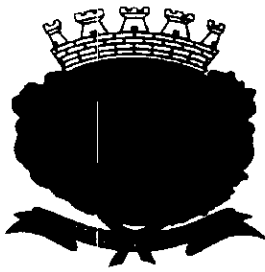
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área em questão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º. Devem ser observados os seguintes critérios para espécies a serem escolhidas para o plantio:

- I. sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;
- II. tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;
- III. apresentem frutos secos e pequenos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19 - Lei nº 5.799/19

fl. 02

- IV. não apresentem flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- V. não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.

Art. 3º. O plantio da vegetação de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, mediante apresentação e peça gráfica representando a disposição do plantio de vegetação, a qual deverá ser apreciada e aprovada, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

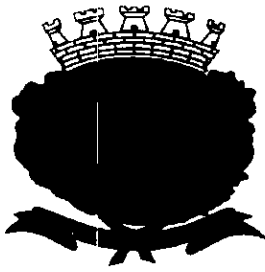
§ 1º. O plantio da vegetação que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensão das vagas, fixadas em Lei específica em vigor.

§ 2º. Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m (oitenta centímetros por oitenta centímetros), apresentando área total igual a 0,64m² (sessenta e quatro centímetros quadrados).

§ 3º. Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área do terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 4º. Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 5º. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta Lei, ficam subordinadas às legislações vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

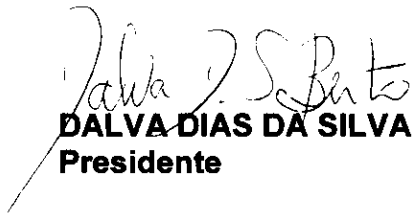
P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19 - Lei n.º 5.799/19

fl. 03


Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de março de 2019.**

Publique-se.


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta data.


Dr. André Corrêa Rebello
Diretor Legislativo